

2º ponto: V. Ex^a cumprem se dignaria pro-
por à Sua Magestade o que em sua
há inclau cidas razões mais justo lhe
parecer.

Deos guarde a M^o Ex^a Procurador
Geral da Corôa 8 de Setembro de 1863
O Procurador Geral da Corôa Joaquim
Ferreira Guimarães

1863 N 1224
Setembro Justiça
14

Em virtude do Ofício
de 18 de Julho preterito
acerca do facto atribuído
ao Escrivão de Fazenda
do Concelho do Nordeste
Manoel Tavares de Oliveira

IIImo Ofício
M^o Ex^a Int. deiros

Em satisfacção
ao Ofício da Secretaria d'Estado
dos Negócios da Justiça de 18 de
Julho preterito, referindo-se aos
dostas Repartição de 18 de Junho an-
terior e de 14 daquelle outro mês
acerca do facto atribuído ao
Escrivão de Fazenda do Conce-
lho de Nordeste Manoel Ta-
vares de Medeiros de haver
tirado de uns autos de liqui-
dação em que era liquidante
a Fazenda Pública liquidada
do o Padre Francisco Ignacio
Pacheco da mesma Vila, em
acordam da junta dos dos
Repartidores sobre recurso
concernente á dita liquidação
levor respetosamente os mais
de V. Ex^a a inclusa cópia.

da Ofício do Procurador Regio da
 Relação dos autos de 24 de Agosto
 último, bem como as outras cópias da
 correspondência que o acompanhava-
 ram, informando este distinto Oficio
 quanto aos dous pontos in-
 dicados no referido Ofício da Minis-
 terio da Justica = 1º que foi elle
 proprio quem pelo intermedio do seu
 Delegado na Comarca da Ribeira
 Grande, ordenou ao Sub-Delgado
 do no julgado da Vila do Nor-
 este, que sobre estivesse em
 qualquer procedimento crimi-
 nal contra o mencionado Escri-
 uão de Fazenda: — 2º que os
 fundamentos determinativos depa-
 ordem foram; já o convencimento
 da ausencia de criminalidade
 nos factos atribuidos ao dito
 Empregado Fiscal; já a certeza
 que tinha obtido pelas informa-
 ções havidas do Delegado do
 Tesouro, e do seu Delegado
 na respectiva Comarca, de que
 a formação do processo crimi-
 nal pelos alludidos factos era
 procedida da maneira mencionada
 do Sub-Delgado de Nordeste
 como o Administrador do Con-
 celho, Francisco Feliz Macha-
 do seu cunhado no intuito de
 embarrar aquele Empregado
 Fiscal no desempenho das suas
 obrigações, com offensa do art.
 35º do Cod. Adm.; o que tudo
 mais desenvolvidamente ex-

ponto o dito Procurador Regio em seu incluso Officio, em presen-
ça da qual, vda corrispondencia
anterior, ou julgo que este muito
habil Juracionario se houve
a este respeito como o acerto e
circunspectão, quanto o caracte-
risam; e que à Sub- Delegado
no Juizado do Nordeste merece
ser almoestado, para que no des-
empenho dos seus deveres tenha
de futuro muito especialmente
em vista o disposto no ultimo
artº do Regulamento do Minis-
terio Publico de 15 de Dezembro
de 1835, isto é que na qualidade
de Fiscal da boa execução das
Leis, deve ser estranho ás paix-
ões, mantendo a mais stricta
imparcialidade, e sustentando
sempre os interesses da verdade
e da justiça, e não prestar-se, como
agora se informa a servir de ins-
trumento a malevolos designios
de outrem em detrimento da jus-
tiça e dos interesses da Fazenda
Publica

Deus Quicende a V. Ex^a Procu-
radoria Geral da Coroa, 17 de
Setembro de 1863

O Procurador Geral da Coroa
Joaquim Pecira Guimaraes
